

385R3561

18. 12. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 339/29

REGULAMENTO (CEE) Nº 3561/85 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1985

relativo às informações respeitantes às inspecções das actividades de pesca efectuadas pelas autoridades de controlo nacionais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho, de 29 de Junho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades de pesca exercidas pelas embarcações dos Estados-membros ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1729/83 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2057/82 impõe aos Estados-membros inspecionar as embarcações de pesca em conjugação com as medidas de conservação e de controlo e intentar uma acção penal ou administrativa sempre que se verifiquem infracções; que, em conformidade com o artigo 5º do referido regulamento, a Comissão deve ser informada das inspecções e controlos efectuados e, dos seus resultados; que se afigura, em consequência, necessário precisar sob que forma essas informações devem ser comunicadas à Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Recursos de Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Todos os anos, o mais tardar em 1 de Março, os Estados-membros comunicarão à Comissão, em relação ao ano civil anterior:

- a) O número de dias de inspecção no mar, efectuados pelos navios de inspecção nacionais em cada divisão CIEM, zona NAFO e/ou zona Copace;

b) Informações sob a forma exposta em anexo e respeitantes:

- às inspecções de embarcações de pesca efectuadas quer no mar, como nos portos, por um lado, e, capturas desembarcadas, por outro,
- aos avisos oficiais dados,
- às sanções administrativas aplicadas,
- às infracções que foram objecto de procedimentos judiciais.

2. Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:

- «aviso oficial»: a notificação por escrito das autoridades a um comandante ou a qualquer outro responsável por uma infracção, sem que tenham sido iniciados procedimentos judiciais, das infracções que cometeu e das sanções em que incorreu em caso de reincidência,
- «sanções administrativas aplicadas»: todas as sanções pecuniárias ou outras aplicadas pelas autoridades por causa de uma infracção, ou todas as decisões administrativas tomadas em seguida a essa infracção e que penalizem na sua actividade, o comandante ou qualquer outra pessoa responsável por uma infracção,
- «infracções que tenham sido objecto de procedimentos judiciais»: todas as infracções que tenham sido objecto de procedimentos judiciais perante uma jurisdição, qualquer que tenha sido a decisão desta.

3. A Comissão fornecerá aos Estados-membros um resumo das informações recebidas em conformidade com os nºs 1 e 2.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Dezembro de 1985.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1983, p. 14.

| | | Estado de matricula das embarcações | | | | | | | | | |
|---------------------------------------|-----|-------------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | | | | | | |
| — peixe que não tem o tamanho exigido | (T) | | | | | | | | | | |
| | (A) | | | | | | | | | | |
| | (S) | | | | | | | | | | |
| | (R) | | | | | | | | | | |
| — pesca praticada sem autorização | (T) | | | | | | | | | | |
| | (A) | | | | | | | | | | |
| | (S) | | | | | | | | | | |
| | (R) | | | | | | | | | | |
| — dispositivos de marcação | (T) | | | | | | | | | | |
| | (A) | | | | | | | | | | |
| | (S) | | | | | | | | | | |
| | (R) | | | | | | | | | | |
| — marcação e identificação do navio | (T) | | | | | | | | | | |
| | (A) | | | | | | | | | | |
| | (S) | | | | | | | | | | |
| | (R) | | | | | | | | | | |
| — diversos | (T) | | | | | | | | | | |
| | (A) | | | | | | | | | | |
| | (S) | | | | | | | | | | |
| | (R) | | | | | | | | | | |

T = total.
 A = avisos oficiais dados.
 S = sanções administrativas aplicadas.
 R = infracções que foram objecto de recurso aos tribunais.

| | | Estado de matrícula das embarcações | | | | | | | | | |
|--|-----|-------------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | | | | | | |
| — marcação e identificação da embarcação | (T) | | | | | | | | | | |
| | (A) | | | | | | | | | | |
| | (S) | | | | | | | | | | |
| | (R) | | | | | | | | | | |
| — diversos | (T) | | | | | | | | | | |
| | (A) | | | | | | | | | | |
| | (S) | | | | | | | | | | |
| | (R) | | | | | | | | | | |

T = total.

A = avisos oficiais dados.

S = sanções administrativas aplicadas.

R = infracções que foram objecto de recurso aos tribunais.